



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0060641-48.2012.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

APELADO: Flávio Inácio Pereira.

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Moraes.

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO BANCO RÉU, DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 359, DO CPC. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DOS JURS NÃO PACTUADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. “Deixando a parte de cumprir a ordem de exibição dos contratos a serem revisados, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar (artigo 359, do CPC)” (TJMG; APCV 1.0491.08.004194-1/010; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 26/11/2015; DJEMG 04/12/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0060641-48.2012.815.2003, em que figuram como Apelante o Banco do Brasil S/A e Apelado Flávio Inácio Pereira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O Banco do Brasil S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 114/116, nos autos de Ação Revisional em seu desfavor ajuizada por **Flávio Inácio Pereira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão da capitalização de juros dos contratos celebrados entre as Partes, condenando-o à restituição, na forma simples, dos valores pagos a maior, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 118/138, o Banco Apelante sustentou que deve ser

obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., e que como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado totalmente improcedente.

Contrarrazoando, f. 144/153, o Apelado alegou que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, e que é indevida a cobrança de juros compostos, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso para que a Sentença seja mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 158/162, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 140, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF², devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal³, bem como de que é possível a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto⁴.

No caso dos autos, o Autor, ora Apelado, formulou requerimento incidental de exibição dos contratos que afirma ter celebrado perante o Apelante, pleito que foi deferido pelo Juízo, f. 43, e, devidamente citado, o Banco apresentou sua Contestação, sem, contudo, trazer aos autos a documentação que havia sido requerida.

¹ MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁴ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios aponta no sentido de que, deixando a parte de cumprir a ordem de exibição dos contratos a serem revisados, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar⁵, por inteligência do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil⁶.

Inexistindo nos autos cópia dos contratos que se visa revisar, por inércia da Instituição Financeira Ré, que deixou de cumprir a determinação judicial de exibição, impõe-se a presunção de veracidade das alegações do Autor de que a capitalização dos juros remuneratórios não foi pactuada, pelo que, nos termos do entendimento do STJ, acima invocado, não pode ser considerada legítima e deve ser excluída do pacto.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. SENTENÇA EXTRA PETITA NO TOCANTE À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ANULAÇÃO EX OFFICIO DE PARTE DO DECISUM. RECURSO PREJUDICADO NO QUE SE REFERE A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À ORDEM DE EXIBIÇÃO PELA CASA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO ADVINDA DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS BANCÁRIAS ("TAC" E "TEC") COBRANÇAS INADMITIDAS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PRESUNÇÃO DIANTE DA NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO NEGADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, DESPROVIDO. I - Revisão de ofício - a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas de contratos bancários. Além disso, a revisão contratual sem a provocação da parte interessada viola os arts. 128 e 460 do código de processo civil. II - **presunção de veracidade- aplica-se a presunção de veracidade, prevista no art. 359 do código de processo civil, quando há recusa da ordem de exibição incidental de documentos.** (TJSC; AC 2013.004632-9; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel^a Des^a Hildemar Meneguzzi de Carvalho; DJSC 17/12/2015; Pág. 616)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL NÃO ATENDIDO. ARTIGO 359, DO CPC. EFEITOS. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 460, DO CPC. VIOLAÇÃO. **Deixando a parte de cumprir a ordem de exibição dos contratos a serem revisados, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar (artigo 359, do CPC).** Ao proferir sentença condicional, relegando para a liquidação de sentença a apuração que é própria da fase de conhecimento, o julgador ofende a disposição do artigo 460 do Código de Processo Civil. (TJMG; APCV 1.0491.08.004194-1/010; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 26/11/2015; DJEMG 04/12/2015)

⁶ Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.